



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

CÓPIA
URGENTE

Ofício nº 34/2016 – Presidência SSDPFRJ

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Mario Semprini
Superintendente Regional do DPF no Rio de Janeiro
Rio de Janeiro/RJ

STAPRO SR/DPF/RJ
08455.014286/2016-40



Assunto: Regulamentação do Sobreaviso no âmbito do serviço público.

Senhor Superintendente,

O entendimento do DPF, até esta data, tem sido pela não concessão de compensação das horas em que o servidor policial permanece em regime de sobreaviso sem acionamento, conforme regulado no art. 24, da portaria 1252/2010-DG/DPF.

Todavia, na sessão do Tribunal de Contas da União de 06 de abril de 2016, o plenário daquela corte de contas no acórdão nº 784/2016, processo CONSULTA nº 001.728/2015-6, entendeu pela legalidade do regime de sobreaviso para os servidores estatutários, respeitados os seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 264 e 265 do RITCU, para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como,

para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada; [grifei]

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, por intermédio da Presidência do TCU, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como à Casa Civil da Presidência da República; e

9.3. arquivar os presentes autos.

Neste diapasão, foi determinado que a administração, ao instituir o regime de sobreaviso, observe os limites do art. 19, da Lei 8.112/90, qual seja 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) mensais, e a proporção prevista no art. 244, §2º da CLT para fins de compensação, ou seja, um terço das horas em regime de sobreaviso sejam computadas como hora trabalhada, senão vejamos:

Art.244 [...]

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, **serão contadas à razão de 1/3 (um terço)** do salário normal. [grifei]



SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

Ademais, vale ressaltar que decisões do TCU proferidas em resposta a consultas formuladas na forma do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8442/92, tem forma normativa nos termos do § 2º do já citado artigo, que por oportuno trazemos a colação:

Art. 1º [...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo **tem caráter normativo** e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. [grifei]


Desta forma, o SSDPFRJ, por intermédio deste subscritor **REQUER** a Vossa Senhoria que:

1- Expeça determinação a todas as Unidades da Polícia Federal no estado do Rio de Janeiro, onde haja sido instituído o regime de sobreaviso para que concedam a compensação das horas não acionadas na proporção de três para uma;

2- sem prejuízo no imediato cumprimento do acórdão normativo do TCU, determine que sejam feitas prontamente as alterações necessárias no registro eletrônico de frequência (REF) para que o mesmo passe a realizar os registros do período de sobreaviso, computando como hora trabalhada na razão determinada.

3- Sejam feitas as devidas gestões para inclusão em texto normativo (lei) para inclusão da possibilidade de recebimento das horas do sobreaviso em pecúnia.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS CAVALCANTE
Presidente do SSDPFRJ